ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO — ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência	Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2026
Objeto	Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e aos demais órgãos da Administração Municipal
Sessão pública	24 de agosto de 2026, às 09h01, no Portal de Compras Públicas
Cláusula impugnada	Item 8.3.2 do Termo de Referência — exclusividade territorial em favor de empresas sediadas na Região da AMURES

SABORES DA TERRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.320.342/0001-00, com sede na Rua Prefeito José Tambosi, nº 779, sala 01, bairro Baixo Amuado, Laurentino, Estado de Santa Catarina, CEP 89170-000, neste ato representada por sua sócia administradora, ARIANA KARLA TONET, inscrita no CPF sob o nº 050.572.669-69, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do item 8.3.2 do Termo de Referência, que restringe a participação neste certame às empresas sediadas na Região da AMURES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

EM SÍNTESE

O item 8.3.2 fecha o certame a qualquer empresa que não tenha sede na Região da AMURES. O fundamento invocado — a existência de três fornecedores de pequeno porte na região — não autoriza essa exclusão: o art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006 usa esse número apenas para retirar um benefício quando ele falta, jamais para criar uma barreira geográfica quando ele existe.

Nenhuma licitação catarinense de objeto semelhante — nem as do próprio Estado, nem as da generalidade dos Municípios — reserva o certame a fornecedores de uma microrregião. O instrumento que a lei prevê para estimular a economia local é a prioridade de preço de até 10%, não a exclusão. A cláusula de Cerro Negro está, nesse ponto, sozinha em Santa Catarina.

A Impugnante — sediada em Laurentino, fora da AMURES — já forneceu ao próprio Município sem qualquer intercorrência, o que desmente, na prática, a premissa de que a distância comprometeria o abastecimento.

I DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 5.1 do edital assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar seus termos, por meio eletrônico, até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, designada para 24 de agosto de 2026. O termo final recai sobre 19 de agosto de 2026, data em que esta peça é protocolada — tempestivamente.

> *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> **Art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021**

A legitimidade da Impugnante é ainda mais qualificada do que a legitimidade universal do dispositivo: é empresa do ramo do objeto licitado, apta e interessada em disputar os itens, e diretamente alcançada pela cláusula ora questionada.

II A CLÁUSULA IMPUGNADA

O Termo de Referência dispõe, no capítulo destinado aos critérios de seleção do fornecedor:

> *8.3.1. Os itens ou lotes cujo valor estimado é de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são de participação exclusiva de microempresas ou de empresas de pequeno porte.*
> *8.3.2. O presente certame será exclusivo para empresas sediadas na Região da AMURES, tendo em vista a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, conforme LC 123/2006, atendendo assim o critério de exclusividade, nos termos do art. 10 e art. 11 da Lei Ordinária 841/2022.*
> *8.3.3. A fim de comprovar a exclusividade citada no item 8.3.2, segue identificação de fornecedores considerados de pequeno porte: SUPERMERCADO VARELA LTDA, L N SUPERMERCADO LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS MILENIO LTDA, SUPERMERCADO MONIKA LTDA e MERCADO MOZINE LTDA.*
>
> **Itens 8.3.1 a 8.3.3 do Termo de Referência**

A impugnação recai exclusivamente sobre o item 8.3.2. O item 8.3.1 — exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte em razão do valor — encontra amparo direto na lei e não é questionado nesta peça.

III O NÚCLEO DO VÍCIO — A INVERSÃO DO ART. 49, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O item 8.3.2 monta um silogismo: existem três fornecedores de pequeno porte na região; a Lei Complementar nº 123/2006 usaria esse número para autorizar exclusividade; logo, o certame pode ser fechado às empresas da região. A premissa central está trocada.

A contagem de três fornecedores não está na lei como fonte de exclusividade territorial. Está como condição negativa — a hipótese em que o tratamento diferenciado do art. 47 deixa de ser aplicado:

> *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II — não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*
>
> **Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**

A leitura correta é o inverso da adotada no Termo de Referência: a existência de três fornecedores locais é o que permite à Administração conceder o benefício do art. 48; sua ausência é o que a obriga a afastá-lo. Em nenhum momento a norma autoriza que, havendo três fornecedores na região, os demais fiquem proibidos de participar. E o próprio benefício que essa contagem viabiliza — o art. 48, inciso I — já foi integralmente exercido pelo item 8.3.1, ao reservar o certame às microempresas e empresas de pequeno porte em função do valor do item. O item 8.3.2 não aplica a lei uma segunda vez: inventa um segundo filtro que ela não contém.

É pacífico, ademais, que a contagem do art. 49, II exige a comprovação de que os fornecedores locais são efetivamente capazes de disputar o objeto — não a mera existência ou listagem nominal na região. O item 8.3.3 lista cinco razões sociais e CNPJs, mas não demonstra que essas empresas atendam às exigências técnicas e sanitárias fixadas para os 50 itens deste certame. A verificação que a lei exige é qualitativa; o que consta dos autos é uma contagem.

IV POR QUE ISSO NÃO ACONTECE NO RESTO DE SANTA CATARINA

A Lei Complementar nº 123/2006 não é indiferente à economia local — pelo contrário, criou instrumento específico para fomentá-la, e fixou com precisão o seu instrumento e a sua medida:

> *Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*
>
> **Art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006**

É esse o mecanismo que o Estado de Santa Catarina e a generalidade dos seus Municípios utilizam quando pretendem favorecer o fornecedor local: uma prioridade de contratação de até 10% sobre o melhor preço, aplicada no julgamento, que pressupõe a presença de propostas de fora da região para que a comparação exista. O próprio edital deste certame reconhece esse é o modelo correto, ao descrever a regionalidade, no seu item 9.19,

como "tratamento favorecido" nos limites da Lei Complementar nº 123/2006 — não como barreira de entrada.

A Impugnante atua no fornecimento de gêneros alimentícios a Municípios catarinenses de diferentes regiões e não localizou, em nenhum outro edital do Estado, cláusula que converta a contagem de fornecedores do art. 49, II em condição de participação restrita a uma microrregião. O que existe, de forma disseminada e válida, é a prioridade de preço do art. 48, § 3º — nunca a exclusão.

O item 8.3.2 não é, portanto, uma variação legítima dentro da margem de discricionariedade do Município. É uma construção isolada, que nenhum outro ente catarinense adota para o mesmo tipo de objeto, e que se afasta tanto da lei federal quanto da própria leitura que o edital de Cerro Negro faz da regionalidade em seu item 9.19.

V A VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 9º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021

Ainda que a Lei Complementar nº 123/2006 nada dispusesse sobre o ponto, a exclusividade geográfica esbarraria na lei que rege este certame:

> *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: [...] b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.*
>
> **Art. 9º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021**

A alínea "b" veda, de forma nominal, a distinção pela sede do licitante — exatamente o critério do item 8.3.2. A alínea "c" alcança o mesmo vício por outro caminho: o que garante o fornecimento de gêneros alimentícios em até 48 horas é a capacidade logística e sanitária da empresa — veículo apropriado, cadeia fria, registro no SIM, SIE ou SIF — e nada disso se afere pelo endereço da matriz. Para este objeto, a sede é dado irrelevante, e é precisamente o que a lei proíbe eleger como requisito. No plano constitucional, o art. 37, XXI, exige igualdade de condições entre concorrentes, e o art. 19, III, veda aos Municípios criar distinções entre brasileiros — ambos frontalmente colididos por uma cláusula que fecha certame catarinense a empresas catarinenses de outras regiões.

VI A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

O art. 48, § 3º da LC 123/2006 exige que o tratamento regional seja concedido justificadamente; o art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021 situa essa justificativa no Estudo

Técnico Preliminar. Consultado o ETP deste processo, não há uma linha sobre restrição geográfica — há o oposto, em três passagens.

> *A pesquisa de mercado e a análise de contratações similares em órgãos públicos da região demonstraram a existência de amplo mercado fornecedor para o ramo de gêneros alimentícios [...] garantindo a ampla competitividade do certame sem impor requisitos desnecessários que limitem a participação de potenciais licitantes.*
>
> **Item 6 do Estudo Técnico Preliminar**

O Estudo também justificou o parcelamento em 50 itens para que "empresas especializadas em segmentos específicos (como hortifrutigranjeiros, açougues ou distribuidoras de estocáveis) participem diretamente de suas respectivas especialidades, ampliando significativamente a disputa" — e registrou que o custo do transporte recai inteiramente sobre o fornecedor, sem ônus adicional para a Administração. O item 8.3.2 contraria as quatro conclusões do próprio planejamento da contratação, sem apresentar estudo, dado ou razão que as tenha superado.

VII A PROVA EMPÍRICA — A IMPUGNANTE JÁ FORNECEU AO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

A Impugnante, sediada em Laurentino, fora da Região da AMURES, já foi fornecedora do próprio Município de Cerro Negro, sem notificação, penalidade, glosa, rejeição de produto ou registro de atraso ao longo da execução.

A premissa implícita do item 8.3.2 — a de que a distância comprometeria o fornecimento — já foi testada na prática, com esta mesma Impugnante e este mesmo Município, e o resultado a desmentiu. Se uma empresa de fora da região forneceu regularmente, sem uma única intercorrência, a cláusula que hoje a exclui não protege o interesse público: preserva apenas os concorrentes que ela mantém no certame.

VIII OBJEÇÕES PREVISÍVEIS

Perecibilidade dos gêneros alimentícios

O próprio Termo de Referência responde a essa objeção: o prazo de entrega é de até 48 horas contadas da Autorização de Fornecimento, cumprível a partir de qualquer ponto de Santa Catarina, e a conservação já está assegurada por exigências funcionais — transporte refrigerado, registro sanitário, rotulagem, prazo de validade e substituição do produto rejeitado em 48 horas.

Fomento à economia local

O objetivo é legítimo; o meio, não. A própria LC 123/2006 já oferece o instrumento adequado — a prioridade de preço de até 10% do art. 48, § 3º. Substituí-lo por exclusão pura tem custo: menos licitantes significam preços mais altos, e são R$ 385.273,62 de recursos públicos, parte deles vinculados à merenda escolar, que pagam essa conta.

Autorização pela Lei Municipal nº 841/2022

Ainda que a lei municipal autorizasse a restrição — o que o próprio item 9.19 do edital indica não ser o caso —, o Município careceria de competência para tanto. Normas gerais de licitação são competência privativa da União (art. 22, XXVII, CF), e a LC 123/2006 só admite a prevalência da legislação local quando ela for mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte (art. 47, parágrafo único). Uma norma que exclui do certame todas as ME/EPP sediadas fora da AMURES não é mais favorável a elas — é mais restritiva.

IX O EFEITO CONCRETO SOBRE ESTE CERTAME

O item de maior valor entre os 50 licitados é o nº 8, carne bovina moída, estimado em R$ 58.020,00 — nenhum item atinge R$ 80.000,00. Todos os itens são, portanto, de participação exclusiva de ME/EPP por força do item 8.3.1 (o que não se questiona). Sobre essa exclusividade legítima, o item 8.3.2 sobrepõe um segundo filtro, geográfico, cujo universo resultante o próprio processo nomeia: cinco empresas, três supermercados, um mercado e uma comercial de alimentos.

O contraste com o planejamento é direto. O Estudo Técnico Preliminar parcelou o objeto em 50 itens para atrair especialistas por segmento — hortifrutigranjeiros, açougues, distribuidoras de estocáveis. A cláusula impugnada reserva o certame a estabelecimentos de comércio varejista de alimentos e afasta exatamente os especialistas que o parcelamento pretendia atrair. A Impugnante, cujo objeto social é o comércio de hortifrutigranjeiros, é o exemplo direto desse afastamento.

Mantida a redação, o certame ficará exposto ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com risco de anulação após homologado — desfecho que prejudica o Município, os fornecedores e o abastecimento da merenda escolar. A correção agora, antes da sessão, afasta esse risco.

X DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regularmente apresentada;

b) no mérito, o seu provimento, para que seja suprimida do item 8.3.2 do Termo de Referência a exigência de sede na Região da AMURES como condição de participação, mantendo-se íntegro o item 8.3.1, de modo que a exclusividade deste certame decorra unicamente do porte da licitante e do valor do item, na forma do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;

c) subsidiariamente, caso a Administração deseje preservar o estímulo à economia regional, que o item 8.3.2 seja reescrito para converter a exclusividade em prioridade de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, limitada a 10% do melhor preço válido, na forma do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a justificativa a que o dispositivo condiciona o benefício e em harmonia com o item 9.19 do próprio edital;

d) que, em qualquer hipótese, sejam harmonizados os itens 3.7, 3.10 e 9.19 do edital com o item 8.3.2 do Termo de Referência, declarando-se de forma expressa que a sede da licitante não constitui condição de participação nem requisito de habilitação neste certame;

e) que a garantia da regularidade do fornecimento permaneça assentada nos requisitos funcionais já previstos no Termo de Referência — prazo de entrega de 48 horas, transporte refrigerado ou isotérmico, registro sanitário no SIM, SIE ou SIF, apresentação de amostras, substituição do produto rejeitado em 48 horas e regime sancionatório —, meios adequados e suficientes ao fim pretendido;

f) a republicação do edital retificado, com a reabertura do prazo legal para a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração que amplia o universo de licitantes e afeta a preparação das propostas;

g) não sendo possível concluir a correção antes da data designada, a suspensão cautelar do certame até a decisão definitiva desta impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

SABORES DA TERRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS:34320342000100

Assinado de forma digital por SABORES DA TERRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS:34320342000100
Dados: 2026.08.16 21:20:01 -03'00'

SABORES DA TERRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ nº 34.320.342/0001-00

ARIANA KARLA TONET

Sócia Administradora